



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos
Rua Teresa, Nº 1.515, L2 – Alto da Serra
PETRÓPOLIS – RJ.

Ref: Contrarrazões - Processo nº58.599/23 - TP nº 14/2023

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO DESIGNADA PELA RESOLUÇÃO
178/23 DO DELCA,

FCK Construções Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº05.13.518/0001-68, com sede na Rua Dr. Arthur Cruz, 1065, Duarte da Silveira, Petrópolis, RJ, representada pelo seu Responsável Técnico e procurador perante a Prefeitura Municipal de Petrópolis, Roberto Antonio Ramirez Corea, engenheiro civil, CPF 589.292.317/72, CREA-RJ 1978104293, apresenta **Contrarrazões** ao recurso apresentado pela empresa CS Bastian Serviços de Engenharia Ltda no processo nº58.599/23, TP nº 14/2023, Execução de Reforma de Laboratório, **Esquadrias** e Pintura da Biblioteca Municipal Gabriela Mistral – Centro de Cultura Raul de Leoni – Centro - Petrópolis, RJ.

I – PRELIMINARMENTE

Cumprе esclarecer que, ao contrário do alegado, a empresa CS Bastian foi considerada habilitada mesmo não tendo atendido o item 2.1.13 do Edital, pois apresentou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica com divergência no Capital Social da Empresa e podemos ler na referida Certidão o aviso “Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. Ou seja, tal certidão não poderia ter sido aceita para atender o item 2.1.13 pois não era válida como prova de registro.

Da mesma forma, foi considerada habilitada mesmo sem atender ao item 2.1.14 do Edital, por não apresentar Atestado de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para

RUA DR ARTHUR CRUZ – 1065 - DUARTE DA SILVEIRA - PETRÓPOLIS - CEP: 25665-453
TEL/FAX: (24)22452568 - CNPJ: 05.813.518/0001-68 - ISSQN: 73.536 - IE: 78.275.162

Recebido em
26/05/23
Roberto Antonio Ramirez Corea
Agente de Ap. Administrativo
Mat. 25590





desempenho de atividade pertinente e compatível em **características** com o objeto da licitação, uma vez que os atestados apresentados não elencam o serviço ESQUADRIAS, claramente constante no objeto licitado, e não citam a quantidade executada dos serviços, fazendo impossível o seu cotejo com as atividades do objeto licitado.

Não é correta a afirmação “foi eleita a ganhadora do processo”, pois a proposta apresentada pela empresa CS Bastian foi declarada DESCLASSIFICADA por descumprir o item 3.1, “a” do Edital, por ter apresentado proposta com prazo de validade inferior a 60 (sessenta) dias corridos.

II – DOS FATOS

CS Bastian solicita que a Comissão reforme a decisão baseada no valor da sua proposta e no fato de outras licitações exigirem validade da proposta não inferior a 30 dias. Esclarecemos que, ao contrário do que afirma, outros editais exigem 60 dias, entre eles, o da próxima TP 17/23. Quanto a reformar a decisão com base no valor da proposta, equivale a transformar a licitação de Tomada de Preços em LEILÃO e a fase de mudar a modalidade já foi superada, sendo que a empresa CS Bastian, ao apresentar a proposta, aceitou o Edital.

Desnecessário lembrar que em época de juros altos e inflação, o valor da proposta e o seu prazo de validade são claramente interdependentes. Cabe questionar se a Comissão aceitaria que a FCK apresentasse uma proposta com validade de 15 (quinze) dias e com valor R\$1,00 (hum real) abaixo do apresentado pela CS Bastian. Se for para buscar pura e simplesmente o menor preço e transformar a licitação em LEILÃO, e burlar o Edital, que a Não-Regra sirva para todos os licitantes.

Acatar o pedido da CS Bastian é desrespeitar os fornecedores que deixaram de apresentar proposta por considerar que não poderiam garantir o prazo de validade de 60 dias; é afirmar que a FCK, ao acreditar que o Edital seria respeitado, foi ingênua ao apresentar proposta com valor coerente aos 60 dias de validade, sem perceber que estava participando de uma licitação

RUA DR ARTHUR CRUZ – 1065 - DUARTE DA SILVEIRA - PETRÓPOLIS - CEP: 25665-453
TEL/FAX: (24)22452568 - CNPJ: 05.813.518/0001-68 - ISSQN: 73.536 - IE: 78.275.162





de Vale Tudo, menos o Edital; é acabar com a lisura do processo por não esclarecer que o documento convocatório não estava valendo integralmente.

III- DO PEDIDO

A FCK solicita que a Comissão simplesmente se atenha à Lei 8.666/93, conforme disposto no Artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Note-se que o referido artigo não autoriza a cumprir mais ou menos o Edital e que se o objetivo fosse apenas obter o menor preço, a modalidade da licitação que a Administração teria que escolher, e que os licitantes teriam que aceitar concorrer, não seria a Tomada de Preços. Finalmente, a empresa CS Bastian não procedeu à impugnação do Edital, portanto, no momento, não pode arguir que exigir validade da proposta não inferior a 60 dias seria um erro no mesmo, conforme o Artigo 41 da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Petrópolis, 26 de maio de 2023.

Roberto Antonio Ramirez Corea
Engº Civil CREA-RJ 1978104293
Responsável Técnico

FCK CONSTRUÇÕES